



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2131081 - SP (2024/0093975-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**
ADVOGADOS : **MARINO MORGATO - SP037920**
 PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420
AGRAVADO : **ARTHUR OSCAR BUZZO NEUBERN**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278**
 WILLIAM NERI GARBI - SP304950
 CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 76, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO APÓS A INTIMAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA EM NOME DE PESSOA JURÍDICA. INEXISTENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO PODER DE OUTORGA. SÚMULA 115/STJ. NÃO PROVIDO.

1. A regularidade processual da pessoa jurídica pode ser comprovada por meio diverso da juntada do contrato social ou estatuto, desde que exista nos autos documento comprobatório do poder outorgado a quem subscreveu a procuração em nome do ente.
2. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, inviável o conhecimento do recurso (Súmula 115 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2131081 - SP (2024/0093975-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARINO MORGATO - SP037920
PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420
AGRAVADO : ARTHUR OSCAR BUZZO NEUBERN
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278
WILLIAM NERI GARBI - SP304950
CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 76, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO APÓS A INTIMAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA EM NOME DE PESSOA JURÍDICA. INEXISTENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO PODER DE OUTORGA. SÚMULA 115/STJ. NÃO PROVIDO.

1. A regularidade processual da pessoa jurídica pode ser comprovada por meio diverso da juntada do contrato social ou estatuto, desde que exista nos autos documento comprobatório do poder outorgado a quem subscreveu a procuração em nome do ente.
2. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, inviável o conhecimento do recurso (Súmula 115 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão de fls. 269/270 em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos:

a) a parte agravante foi intimada para regularizar sua representação processual, mas limitou-se a juntar o mandato outorgado em nome de pessoa jurídica, sem a autorização para proceder à outorga respectiva, por meio do contrato social ou documento equivalente; e

b) a ausência de regularização do vício após a intimação realizada com base no artigo 76 do Código de Processo Civil impossibilita a regularização posterior em razão da ocorrência da preclusão.

Nas razões do presente recurso, a agravante defende, em síntese, que, quando intimada para regularizar o vício, o fez de acordo com a intimação judicial, anexando nos autos o instrumento de procuração, inexistindo determinação para apresentação do contrato social ou estatuto.

Argumenta que o entendimento da Corte do Superior Tribunal de Justiça é firme em não exigir a juntada do contrato social ou estatuto da sociedade para a

finalidade de comprovação da regularidade da representação processual, exceto em situações de dúvida acerca da representação societária, o que não se verifica no caso.

Foi juntada impugnação da parte ora agravada (fls. 283-299), aduzindo que a agravante não sanou o vício de sua representação processual após devida intimação e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação dos poderes da pessoa que outorga procuração.

Requer o desprovimento do agravo interno, mantendo-se inalterada a decisão singular que não conheceu do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Conforme realçado na decisão agravada, a parte agravante foi intimada, em 12.4.2.024, para regularizar sua representação processual, sendo intimada pela Secretaria Judiciária, autorizada a praticar, de ofício, atos meramente ordinatórios em nome do Juízo (artigo 152, VI, do CPC).

A despeito disso, limitou-se a juntar o mandato outorgado em nome de pessoa jurídica, não juntando como anexo à procuração a autorização para proceder à outorga respectiva, por meio do contrato social ou documento equivalente (fls. 191 /192).

Ao contrário do que defende a parte agravante, a juntada de contrato social ou estatuto, para o fim de comprovar a regularização processual, só é irrelevante quando existe outro documento que comprove o poder do outorgante, conforme extraio das razões de decidir do precedente mencionado nas razões do presente agravo.

A propósito, extraio do voto do relator, o Ministro Herman Benjamin, no precedente aludido (AgRg no AREsp Nº 257.079/DF):

Em relação ao mérito, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento dos aclaratórios, consignou (fl. 206, e-STJ, grifei):

De fato, a CAESB é uma empresa pública de direito privado, regida pela Lei das Sociedades Anônimas, sendo que a procuração acostada à fl. 07, assinada pelo presidente da empresa, outorgou poderes aos advogados Graciela Renata Ribeiro, OAB/DF 25.718, e José de Castro Meira Júnior, OAB/DF 21.626, para representá-la em juízo.

Observa-se também que o documento às fls. 08/10 demonstra a regularidade da eleição do Sr. Fernando Rodrigues Ferreira Leite como presidente da empresa e à fl. 11 foi acostado o respectivo termo de posse (por cópia), do que decorre a regularidade da representação processual da empresa, tendo em vista que a procuração ad judícia foi outorgada pelo próprio presidente da sociedade empresária.

Nada obstante, importa considerar ainda que o art. 144 da Lei nº 6.404/76 preconiza que, no silêncio do estatuto e inexistindo deliberação do conselho de administração (art. 142, II e parágrafo único), competirá a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular. Naturalmente, se qualquer diretor tem a prerrogativa

de representar a empresa, certamente o seu presidente também terá tal poder, sendo irrelevante, pois, no caso em apreço, a juntada do estatuto social da autora.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em não exigir a juntada do contrato social ou estatuto da sociedade para a finalidade de comprovação da regularidade da representação processual, podendo tal determinação ser cabível em situações em que pairar dúvida acerca da representação societária, **circunstância não verificada no caso em apreço. (grifo acrescido)**

Como se vê, a tese segundo a qual não haveria necessidade de juntada do contrato social ou estatuto, salvo em caso de comprovada dúvida acerca da representação societária, tem contida, como premissa implícita, que o poder de representação esteja comprovado nos autos por outros meios, o que de modo incontroverso não ocorreu na hipótese.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. Conforme entendimento desta Corte é prescindível a juntada do contrato social ou estatuto da sociedade para comprovar a regularidade da representação processual, podendo tal determinação ser cabível em situações em que pairar dúvida acerca da representação societária. Precedentes.

1.1 Dos autos consta o instrumento de procuração outorgado pelos representantes do BNB S/A ao advogado subscritor das petições de recurso especial e agravo, não sendo necessária a juntada de documento original, contrato social ou estatuto da sociedade.

[...]

(AgInt no AREsp n. 335.698/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Dessa forma, pressuposta a existência de prévia intimação para regularização processual, suscedida pela juntada posterior apenas de procuração por suposto representante de pessoa jurídica, sem comprovação do poder a ele outorgado, ainda que por documento diverso do contrato social, o recurso especial não deve ser conhecido, em razão da Súmula 115/STJ.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, a ausência de regularização do vício após a intimação realizada com base no art. 76 do CPC impossibilita a regularização posterior em razão da ocorrência da preclusão.

Nesse sentido: AgInt no AR Esp 1520555/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, D Je de 30/6/2020; AgInt no R Esp 1788526/TO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, D Je de 17/6/2020; e AgInt no R Esp 1830797/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, D Je de 18/3/2020; AgInt nos E Dcl no R Esp n. 2.063.135/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, D Je de 17/11/2023.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.131.081 / SP

Número Registro: 2024/0093975-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00215331620178260100 0021533162017826010010916011320138260100
002153316201782601001091601132013826010021402013 10916011320138260100 21402013
215331620178260100 21533162017826010010916011320138260100
2153316201782601001091601132013826010021402013 21669489220238260000

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : MARINO MORGATO - SP037920

PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420

RECORRIDO : ARTHUR OSCAR BUZZO NEUBERN

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278

WILLIAM NERI GARBI - SP304950

CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566

**ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : MARINO MORGATO - SP037920

PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420

AGRAVADO : ARTHUR OSCAR BUZZO NEUBERN

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278

WILLIAM NERI GARBI - SP304950

CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de maio de 2025